



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico**

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 142764/2023

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração de Piracanjuba

Objeto: Prestação de Serviços/Gestão de Programas de Estágio (100 vagas para Estágio Nível Pós Graduação, 40 vagas Nível Superior Graduação Complementar em Pedagogia e 37 vagas para Estágio Nível Superior e 03 vagas para Estágio Nível Médio)

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93)

Valor a ser Contratado/Estagiários: R\$ 202.652,00/mensal (R\$ 2.431.824,00/anual)

Valor a ser Contratado/Taxa de Administração IEL: R\$ 20.265,00/mensal (R\$ 243.182,40/anual)

Valor Global da Contratação: R\$ 2.675.006,40 (R\$ 2.431.824,00 + R\$ 243.182,40)

Vigência da Contratação: 12 meses (data da assinatura do contrato)

Empresa a ser Contratada: Instituto Euvaldo Lodi - Goiás/IEL (CNPJ nº 26.563.280/0001-30)

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Administração de Piracanjuba, requisitando a contratação de serviços de gestão de programas de estágio (nível médio e nível superior) por meio de inexigibilidade de licitação.

Os serviços de gestão de programa de estágios possuem como especificidade a carga horária semanal de 30 horas para os de nível superior e de 20 horas para os de nível médio.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

O valor mensal engloba o valor por estagiário, o auxílio transporte e a taxa de administração, sendo que a taxa de administração prevê dentre outros, o seguro contra acidentes pessoais por estagiário.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício nº 143/2023;
2. Pedido de Compras/Serviços nº 9524;
3. Termo de Referência;
4. Lei Municipal nº 2.095/23;
5. Ofício nº 035/2023 – OBRAS;
6. Ofício nº 038/2023 – SAMARH;
7. Ofício nº 016/2023 – ESPORTE;
8. Ofício nº 05/2023 – SICRI;
9. Ofício nº 010/2023 – SECPLAN;
10. Ofício GAB/SMS nº 020/2023;
11. Ofício nº 055/2023 – SMAS;
12. Ofício nº 019/2023 – SMAS;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

13. Ofício nº 025/2023 – PGM;
14. Ofício nº 118/2023 GAB/SME;
15. Proposta Instituto Euvaldo Lodi - Goiás (CNPJ nº 26.563.280/0001-30);
16. Documentação Instituto Euvaldo Lodi - Goiás (CNPJ nº 26.563.280/0001-30);
17. Cotações de Preços/Orçamentos das empresas
18. Mapa de Apuração de Preços;
19. Declaração de Origem das Cotações de Preços/Orçamentos (José Roberto Costa Pinto);
20. Decreto Municipal nº 118/2022;
21. Relatório Total Totalizador (R\$ 184.406,19);
22. Documentação das Empresas a serem contratadas;
23. Despacho Autorizativo;
24. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
25. Minuta Contratual;
26. Decreto Municipal nº 88/2023 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
27. Despacho Administrativo;
28. Despacho Autorizativo;



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico**

29. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Considerando, que no entendimento dessa Assessoria Jurídica, a



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

contratação de gestão de programas de estágio não encontra respaldo no inciso do artigo 25 que remete ao artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. **Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico**

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. (Lei nº 8.666/93)

Considerando que o objeto a ser contratado, **gestão de estágio, não pode ser caracterizado como “estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliação em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico”, e daí a impossibilidade em se utilizar a inexigibilidade de licitação.**(DESTACAMOS)

Essa Assessoria Jurídica compreende que a contratação do Instituto



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

Euvaldo Lodi - Goiás/IEL (CNPJ nº 26.563.280/0001-30) encontra respaldo legal nos casos de dispensa de licitação, e de forma específica no inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Lei nº 8.666/93)

Nesse sentido a contratação direta por via do inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações se queda regular sempre que a instituição a ser contratada seja brasileira, que não possua fins lucrativos, possua relevante reputação ético-profissional, e ainda tenha como objetivo estatutário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

O conceito de estágio está devidamente expresso no artigo 1º da Lei nº 11.788/2008.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O Tribunal de Contas da União em sede da Súmula 250 já corroborava os requisitos a serem cumprido para a aplicação do inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Daí que resta justificada a possibilidade do afastamento da regra de licitar, para a contratação da empresa Instituto Eivaldo Lodi - Goiás/IEL pois o processo, nestas circunstâncias, poderá ensejar severo obstáculo para se galgar o interesse público buscado, observando que a empresa a ser contratada deve necessariamente ser brasileira, não possuir fins lucrativos, possuir comprovada reputação ético-profissional, e ter como objetivo estatutário o ensino, envolvendo assim a transmissão do conhecimento e o treinamento das habilidades físicas e mentais dos indivíduos.

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar à execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 142764/2023
Dispensa de Licitação
Parecer Jurídico

mediante o feito do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais;

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 17 dias do mês de abril de 2023.

LEONARDO
OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
81115
Leonardo Oliveira Rocha

Assinado de forma
digital por LEONARDO
OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
Dados: 2023.04.17
10:46:18 -03'00'

CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:78899419191
9191
Cristiane Martins Cotrim

Assinado de forma digital
por CRISTIANE MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2023.04.17
10:46:36 -03'00'

OAB/GO nº 22.140

OAB/GO nº 17.778